



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374544

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2107192-84.2025.8.26.0000

Relator(a): WALTER EXNER

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 41.593

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 172 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, manteve a decisão de fls. 153.

Inconformado, agrava o exequente alegando, em suma, que a parte executada se utiliza de diversos recursos sem efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores. Alega que o feito principal consistente em incidente de cumprimento de sentença definitivo, inexistindo motivos legais para a suspensão da execução. Sustenta a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que reforça a necessidade de expedição do mandado de levantamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois intempestivo.

Com efeito, depreende-se dos autos principais que o juízo *a quo* condicionou a expedição do mandado de levantamento ao trânsito em julgado do agravo de instrumento através da decisão de fls. 133 (dos principais), proferida em 22.11.2024. Ademais, o exequente solicitou novamente a expedição do mandado de levantamento às fls. 136/137 (dos principais), alegando a desnecessidade do aguardo do trânsito em julgado do acórdão, tendo o juízo *a quo*, novamente, determinado o aguardo do trânsito em julgado às fls. 153 (dos principais), em 27.01.2025, inexistindo interposição de recurso no momento oportuno.

Como se sabe, o prazo para a interposição do agravo não é interrompido, nem suspenso, por pedido de simples reconsideração ou qualquer outra petição da parte, sendo nesse ponto tranquila a jurisprudência (*cf. RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244 e RTJ 123/470*).

Logo, interposto o presente agravo de instrumento apenas em 09.04.2025, patente sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestividade, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

Isto posto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, **não conheço o recurso.**

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator